

The British and Commonwealth Society of Rio de Janeiro

ESTATUTO

Nome, Endereço, Objeto e Duração

- Art. 1. Sob a denominação “The British and Commonwealth Society of Rio de Janeiro”, é pelo presente constituída uma Associação Civil com o objetivo de representar os cidadãos da Grã-Bretanha e dos países associados da Comunidade Britânica, doravante simplesmente denominada BCS, para fins beneficentes, filantrópicos, culturais, sociais e recreativos, e para o bem-estar coletivo, conforme especificado no Artigo 4 do presente Estatuto, com fins não lucrativos, e com autonomia financeira e administrativa.
- I. A sede da BCS fica na Rua Real Grandeza nº 99, Botafogo, CEP 22281-030, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil.
- II. A BCS está devidamente registrada no CNPJ sob o número 33.716.572/0001-20 e está registrada como uma entidade de Utilidade Pública Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 2.299 de 18/12/1973.
- Art. 2. A natureza jurídica da BCS não poderá ser alterada, nem seus principais objetivos suprimidos.
- Art. 3. A BCS será regida pelo presente Estatuto e por outras disposições que forem estabelecidas pelos seus organismos competentes.
- Art. 4. Os fins e objetivos da BCS são especificamente os seguintes:
- I. (a) prover uma base segura para a Comunidade Britânica no Rio de Janeiro, e uma efetiva liderança para essa comunidade;
- (b) prover um centro seguro, bem organizado e ativo que sirva como foco para uma ampla gama de atividades comunitárias;
- (c) levantar recursos para suporte das atividades da Associação.
- II. (a) assistir direta e indiretamente o bem-estar dos associados da Comunidade Britânica no Rio de Janeiro, com atenção especial para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras;
- (b) assistir outros, inclusive pessoas carentes no Rio de Janeiro, mediante atos semelhantes de caridade, a critério do Conselho de Administração;
- (c) assistir os cidadãos britânicos e da Comunidade Britânica recém chegados ao Rio, auxiliando-os a se integrar em seu novo ambiente.

- III. (a) reunir tantas pessoas quanto possível que tenham vínculos ou algum interesse na Grã-Bretanha e na Comunidade Britânica, apelando para pessoas de todas as idades, formações e interesses e unindo-as a outras organizações internacionais da Comunidade a fim de promover relações culturais e amigáveis e entendimento mútuo, sendo expressamente proibidas quaisquer atividades de natureza política;
- (b) cultivar amizade e compreensão entre os brasileiros e as pessoas da Grã-Bretanha e da Comunidade Britânica, incentivando o desenvolvimento, sob os auspícios da BCS, de grupos culturais, como "The New Players", "Society of Choral Music" e outros que venham a ser formados para promover relações culturais e de amizade e entendimento mútuo entre os brasileiros e os povos da Grã-Bretanha e dos países da Comunidade Britânica, tanto individual como coletivamente, sendo expressamente proibidas quaisquer atividades de natureza política.
- IV. (a) observar as datas nacionais britânicas e procurar promover aquelas de outras nações da Comunidade Britânica, a fim de criar interesse na cultura britânica no Rio de Janeiro;
- (b) cooperar com o Consulado Geral e outros na recepção e entretenimento de visitantes ilustres vindos da Grã-Bretanha;
- (c) assistir na promoção da Grã-Bretanha entre a população brasileira do Rio de Janeiro;
- (d) prover instalações para os itens IV a, b, c acima e outras reuniões sociais ou recreativas dos associados da BCS e seus convidados.
- V. estimular e facilitar a comunicação dentro da comunidade, coletando e publicando notícias e informações de interesse para os associados existentes e em potencial da BCS, e distribuindo esses artigos tão eficazmente quanto possível.
- VI. (a) ajudar a fortalecer os vínculos entre as organizações ligadas à Grã-Bretanha que atuam em educação, religião, cultura, bem-estar, recreação e meio ambiente;
- (b) estimular empresas e instituições a desempenharem um papel importante no desenvolvimento de apoio regular à BCS.
- VII. administrar o "Fundo Especial de Beneficência", de acordo com as disposições do Artigo 35 e o "Fundo Casa de Repouso de Niterói" (Fundo NRH, de "*Niterói Rest Home*"), de acordo com as disposições dos Artigos 36 e 37.
- VIII. deter e controlar os bens recebidos do Estabelecimento da Igreja de Cristo, de acordo com as disposições do Artigo 38.
- IX. receber, adquirir e/ou administrar no futuro quaisquer bens, direitos ou obrigações que sejam considerados pelos competentes organismos da Associação como compatíveis com os melhores interesses da Associação e passíveis de fazer avançar seus objetivos acima declarados.

Art. 5. A BCS é constituída por um período indeterminado.

Art. 6. Todos os recursos recebidos ou coletados pela BCS serão usados para manutenção e desenvolvimento de seus fins e objetivos. O Conselho de Administração poderá investir, a seu critério, quaisquer recursos disponíveis em títulos ou imóveis, sendo os rendimentos dessas operações dirigidos exclusivamente aos fins e objetivos determinados no Artigo 4. A supervisão de despesas e a inspeção de investimentos do Fundo NRH, conforme aludidas no Artigo 4, item VII, Artigo 36 e Artigo 37, serão de competência do Conselho Curador do Fundo NRH, e não do Conselho de Administração, conforme previsto no Artigo 36.

Foro e Emblemas

Art. 7. A BCS manterá sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Art. 8. Os emblemas da BCS serão aqueles aprovados pelo Conselho de Administração.

Associados

Art. 9. A BCS manterá duas categorias de associados: aquela que inclui os Associados, Associados Honorários, Patronos e Associados Estudantes, e aquela dos Associados Corporativos, sendo que nenhuma das duas é responsável pelas obrigações assumidas pela BCS.

- I. Os Associados são aqueles que integram e pagam suas contribuições à BCS. Todos os associados individuais devem ser cidadãos dos países da Comunidade Britânica, com direito ao respectivo passaporte.
- II. Os Associados Honorários são os Chefes das Missões Consulares, no Rio de Janeiro, da Grã-Bretanha e de outros países da Comunidade Britânica ou os representantes consulares por eles nomeados, o Capelão Britânico do Rio de Janeiro e Niterói e outras pessoas designadas pelo Conselho de Administração.
- III. Os Patronos da BCS são os Chefes das Missões Diplomáticas das Nações da Comunidade Britânica no Brasil.
- IV. Os Associados Estudantes deverão observar as exigências abaixo dispostas.
- V. Os Associados Corporativos são empresas, firmas ou sociedades que contribuem para a BCS com uma quantia anual estabelecida pelo Conselho de Administração, em dinheiro ou em espécie. Receberão um recibo oficial da BCS com prova de isenção fiscal e uma menção especial no anuário (Yearbook).

Colaboradores

Art. 10. A Associação manterá uma categoria adicional denominada “Colaborador”. Os colaboradores são aquelas pessoas de qualquer nacionalidade, residentes no Rio de Janeiro, que compartilham os fins e objetivos da Associação, têm direito a voto porém não a serem eleitos para o Conselho da BCS. Embora não sejam associados, os Colaboradores terão os direitos dispostos no Artigo 12 quando do pagamento das contribuições anuais. Os cônjuges dos Colaboradores cujos nomes estejam registrados na BCS também terão direito de voto.

Admissão

- Art. 11. A condição para admissão como Associado ou Colaborador da BCS é que o candidato seja considerado pelo Conselho de Administração como sendo de bom caráter e interessado na consecução dos fins e objetivos definidos no Artigo 4.
- I. No caso de Associados, também serão aplicadas as condições adicionais detalhadas no item I do Artigo 9.
 - II. Para que os Colaboradores sejam formalmente admitidos à BCS, devem ser apresentados por um Associado e aprovados por maioria simples de votos do Conselho de Administração, tendo sido estabelecido um quorum, e com não mais que dois Membros do Conselho divergentes.
 - III. A condição para admissão como Associado Estudante é que o candidato tenha uma Carteira de Estudante e não tenha mais de vinte e um anos. O candidato deve ser portador de um passaporte britânico ou de um país da Comunidade Britânica ou um Aluno da Escola Britânica no Rio de Janeiro, ou um ex-aluno que tenha uma Carteira de Estudante. Os Associados Estudantes não têm direito a voto.
 - IV. Cada Associado Corporativo poderá nomear um único Associado votante para a BCS, que representará o Associado Corporativo e que deve ser qualificado como Associado de acordo com o Artigo 9, I, e as disposições aplicáveis deste Artigo 11. Os Associados Corporativos também poderão nomear um número de Associados não-pagantes ou Colaboradores da BCS, a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único: Qualquer Associado ou Colaborador que tenha a oportunidade de ser empregado pela BCS ou desta vier a receber assistência deverá, antes desse emprego ou assistência, deixar de ser Associado ou Colaborador.

Direitos e Deveres

Art. 12. Os Associados têm o direito de:

- (i) receber todas as publicações oficiais da Associação;
- (ii) ser registrados como usuários de qualquer *site* oficial da BCS na Internet e, como tais, receber uma senha de acesso à área restrita aos associados nesse *site*;
- (iii) receber notificação prévia sobre os eventos da BCS;
- (iv) receber convocação antecipada, participar e votar nas Assembléias Gerais.

Parágrafo Único: Os cônjuges dos Associados cujos nomes estiverem registrados na BCS como Família de Associado também são Associados e têm direito a voto.

Art. 13. Os deveres dos Associados e Colaboradores são:

- (a) pagar prontamente suas contribuições, como consta do Artigo 32 III a);
- (b) desempenhar efetivamente, uma vez aceito, o cargo para o qual for eleito.

(c) contribuir para o prestígio da BCS de qualquer modo possível e procurar reunir e auxiliar os associados e instituições da Grã-Bretanha e da Comunidade Britânica no Rio de Janeiro no âmbito de uma Associação filantrópica florescente e bem organizada que alcance a comunidade maior;

(d) sustentar e observar as disposições do presente Estatuto.

Parágrafo Único: Os Associados Honorários e os Patronos não estarão sujeitos ao pagamento de contribuições.

Penalidades

Art. 14. São aplicáveis as seguintes penalidades aos Associados e Colaboradores: suspensão ou eliminação da Lista dos Associados e dos Colaboradores.

(a) Aqueles Associados ou Colaboradores em atraso no pagamento de suas contribuições terão seus direitos sociais suspensos, a critério do Conselho de Administração.

(b) Aqueles Associados ou Colaboradores em atraso por mais de um ano, sem justificativa, ou aqueles cuja conduta os deixem em descrédito, serão excluídos da Associação, a critério do Conselho de Administração.

(c) Os Associados ou Colaboradores excluídos por causa de atraso no pagamento de suas contribuições poderão solicitar o retorno à Associação, sujeitos ao pagamento prévio daquelas contribuições e à aceitação de todas as condições da BCS. O pedido será considerado pelo Conselho de Administração e poderá ser recusado sem justificativa.

Parágrafo Único: Qualquer Associado ou Colaborador excluído terá o direito de recorrer contra tal decisão na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente da BCS. Um recurso escrito deverá ser apresentado na sede da BCS dentro de trinta dias da comunicação da referida decisão ao Associado ou Colaborador. O Conselho de Administração considerará o recurso, podendo rever sua decisão ou submeter o recurso à Assembléia Geral.

Administração da Associação

Art. 15. A BCS será administrada por um Conselho de Administração (doravante denominado o Conselho) composto de onze Associados individuais subscritores, sujeitos à prévia candidatura para esses cargos e à subsequente eleição pela Associação em sua Assembléia Geral Ordinária.

I. Além dos referidos onze integrantes eleitos do Conselho, os seguintes associados *ex-officio* também terão direito a voto: o Chefe em exercício da Missão Consular da Grã-Bretanha no Rio de Janeiro ou o representante Consular por ele/ela nomeado, o atual Capelão Britânico do Rio de Janeiro e Niterói; o representante da Escola Britânica e o último ex-Presidente do Conselho, que já não tenha sido eleito para o Conselho.

II. Um Associado representando cada uma das outras Instituições da Comunidade, bem como os Chefes das Missões Consulares de outros países da Comunidade Britânica no Rio de Janeiro, ou os representantes consulares por eles nomeados, poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho na qualidade de membros consultivos.

III. Na Assembléia Geral Ordinária, dois associados suplentes do Conselho também serão eleitos dentre os candidatos. Eles substituirão (em ordem de número de votos recebidos) qualquer um dos cinco associados do Conselho eleitos na assembléia que deixarem de ocupar o seu posto antes do fim do mandato. Nos anos em que um Tesoureiro Honorário for eleito, um suplente será eleito e substituirá o Tesoureiro Honorário se ele/ela deixar de ocupar o seu posto antes do fim do mandato.

Art. 16. O direito a voto nas reuniões será limitado aos membros eleitos do Conselho e aos quatro membros *ex-officio* indicados no Artigo 15, I, salvo em caso de questões que estejam sujeitas a voto na Assembléia Geral, de acordo com o Artigo 31 abaixo.

Parágrafo Único: Na eventualidade de um empate, o Presidente em exercício terá o voto de Minerva.

Art. 17. Os cinco Associados que assumam as funções de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário Honorário e Tesoureiro Honorário, são denominados os Administradores da Sociedade.

I. O Tesoureiro Honorário será eleito a cada dois anos na Assembléia Geral Ordinária, de acordo com o Art. 20.

II. Os outros quatro Administradores serão eleitos pelo Conselho dentre os dez membros remanescentes eleitos do Conselho, em sua primeira reunião após a Assembléia Geral Anual.

Art. 18. O Conselho terá poderes para constituir Comitês Consultivos sob a presidência de um Associado da BCS devidamente eleito para esse cargo pelo Conselho, exceto no caso do Comitê Consultivo Financeiro, cujo presidente é o Tesoureiro Honorário. Qualquer Associado da BCS poderá ser convidado a participar dos Comitês Consultivos.

Conselho de Administração

Art. 19. O mandato do Conselho será contínuo.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos. Cinco dos associados deverão se retirar a cada ano, sendo passíveis de reeleição.

Parágrafo Único: Além dos cinco integrantes a serem eleitos todos os anos, haverá uma eleição para o cargo de Tesoureiro Honorário de dois em dois anos. Os Associados que forem candidatos a esse cargo serão indicados separadamente dos outros e votados especificamente para esse cargo.

Art. 21. Os candidatos a membros do Conselho serão propostos e secundados por dois Associados da BCS, ao menos uma semana antes da Assembléia Geral Ordinária (AGO) em que sejam realizadas eleições.

Art. 22. Em cinco dias úteis após a AGO, as Instituições da Comunidade serão convidadas a nomear seus representantes para o ano seguinte. Na falta de nomeação, o Associado representante anterior continuará a representar a respectiva Instituição nas reuniões do Conselho.

Art. 23. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas no mínimo 9 vezes ao ano quando os relatórios dos Comitês Consultivos serão apresentados. Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas quando necessário. Ressalvadas as demais disposições do presente estatuto, a presença de 8 membros do Conselho constituirá *quorum* e as resoluções serão tomadas pelo voto da maioria, ressalvadas as disposições do Artigo 16.

Art. 24. O Conselho poderá propor em uma Assembléia Geral que um Associado eleito ou representante que deixe de comparecer a quatro reuniões consecutivas, salvo por doença ou outra causa justificada, seja excluído do Conselho.

Parágrafo Único: Quando, por qualquer motivo, ocorrer uma vaga entre os conselheiros eleitos antes do fim do mandato, será ela preenchida pelo suplente eleito para esse fim, de acordo com o Artigo 15, III. O suplente cumprirá o restante do mandato do conselheiro substituído, tendo direito a voto.

Art. 25. O Presidente do Conselho representará a Associação judicial e extra-judicialmente. Ele/ela deverá presidir as reuniões e cumprir os outros deveres pertinentes a seu cargo.

Parágrafo Único: O Presidente poderá delegar seus poderes mediante procuração. Com exceção das procurações outorgadas a advogados para representação profissional da BCS, todas as procurações deverão (i) declarar o objetivo específico para o qual foram emitidas; (ii) ser válidas por não mais de dois anos; e (iii) não incluir poderes de substabelecimento.

Art. 26. Um dos Vice-Presidentes, indicado pelo Conselho, substituirá o Presidente em suas ausências.

Art. 27. As responsabilidades do Tesoureiro Honorário são:

- (a) gerir os recursos e finanças da BCS;
- (b) compilar e apresentar ao Conselho as contas e relatórios financeiros nas datas que forem periodicamente determinadas pelo Conselho;
- (c) compilar e apresentar as contas e relatórios financeiros para serem aprovadas na Assembléia Geral Ordinária;
- (d) assegurar a publicação das contas da BCS com a periodicidade, forma e prazos estabelecidos em lei;
- (e) legalizar e manter em dia os livros fiscais exigidos por lei, bem como efetuar o pagamento dos impostos e encargos nos prazos estabelecidos em lei;
- (f) nomear, com aprovação do Conselho, um Comitê Consultivo Financeiro composto de reconhecidos peritos e técnicos, cujas opiniões serão ouvidas pelo Tesoureiro Honorário para orientação do Conselho.

Parágrafo Único: Poderão ser contratados os serviços de um contador ou equivalente legal para prestar assistência profissional à BCS.

- Art. 28. O Secretário Honorário será responsável pelos livros e registros da BCS, com exceção daqueles livros e documentos que são de responsabilidade do Tesoureiro Honorário.
- Art. 29. Para conveniência daqueles Associados subscritores da BCS que residam ou se mudem para lugares distantes do Rio de Janeiro e Niterói, o Conselho poderá nomear nessas localidades Associados correspondentes que servirão como ligação entre a BCS e aqueles Associados.
- Art. 30. Considerando os termos dos Artigos 6, 36 e 37 deste, o Conselho terá poderes para deliberar e decidir sobre os assuntos que estejam dentro dos objetivos da BCS embora não especificamente mencionados nos Estatutos.
- I. Em casos especiais, o Conselho terá poderes para levantar empréstimos, com ou sem garantias, e, na data da resolução autorizando tal empréstimo ou empréstimos, o Conselho delegará os poderes necessários a quaisquer dois de seus integrantes, que atuarão em conjunto. A utilização e movimentação dos recursos levantados de acordo com as disposições do presente parágrafo, sujeitos à rígida observância dos propósitos para os quais foram levantados, serão de competência dos dois membros, aos quais os poderes tiverem sido delegados pelo Conselho, que atuarão sempre em conjunto.
- II. O Conselho poderá decidir a manutenção de um escritório para fins administrativos, podendo contratar, remunerar e demitir empregados.

Assembléias Gerais

- Art. 31. As Assembléias Gerais dos Associados da BCS serão realizadas do seguinte modo:
- I. Será realizada uma Assembléia Geral Ordinária a cada ano para aprovar as Demonstrações Financeiras da Associação, receber o relatório anual do Presidente do Conselho Curador do Fundo CRN, de acordo com os Artigos 36, item IV e 37, item VII, e para eleger os Membros do Conselho, de acordo com os Artigos 20 e 21.
- (a) Os Associados serão convocados para as Assembléias Gerais por carta enviada ao endereço registrado na BCS, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. Um aviso será também publicado no informativo da BCS.
- (b) Os Associados em dia com suas obrigações financeiras perante a BCS (“Associados quites”) podem designar outro Associado quite da Associação para representá-los nas Assembléias Gerais, mediante procuração em modelo disponível no escritório da BCS.
- (c) O *quorum* para uma Assembléia Geral em primeira convocação será de um quinto dos Associados quites, presentes ou representados por procuração.
- (d) Se o *quorum* não for satisfeito na primeira convocação, a Assembléia poderá ser realizada em segunda convocação, trinta minutos mais tarde, desde que estejam presentes ou representados por procurador pelo menos um décimo dos Associados quites.
- II. Deverá ser convocada uma Assembléia Geral Extraordinária para: (i) destituição de membros eleitos do Conselho; (ii) alterações no Estatuto em vigor; ou (iii) dissolução da BCS.
- (a) Uma votação para os itens acima mencionados será válida se ao menos dois terços dos associados presentes aprovarem a proposição.

- (b) O *quorum* na primeira convocação para tais assembléias deverá ser a maioria absoluta dos Associados quites, presentes ou representados por procurador.
- (c) Se o *quorum* não for satisfeito na primeira convocação, a Assembléia poderá ser realizada em segunda convocação, trinta minutos após a primeira convocação, desde que pelo menos um terço dos Associados quites estejam presentes ou representados por procurador.
- (d) A notificação e a procuração deverão ser como descritas nos itens I (a) e I (b) deste Artigo.

Finanças

Art. 32. Considerando o disposto nos Artigos 6, 36 e 37 deste Estatuto, o Presidente do Conselho de Administração, o Primeiro Vice-Presidente, o Secretário Honorário e o Tesoureiro Honorário estão autorizados a assinar cheques, cartas de crédito e outros títulos de crédito emitidos em nome da BCS, e esses mesmos administradores estão autorizados a efetuar quaisquer transações financeiras relativas às contas bancárias e investimentos da BCS, contanto que observem o disposto nos Artigos 6, 36 e 37.

- I. O Conselho poderá também designar procuradores, mediante instrumento escrito redigido de acordo com a legislação brasileira, conferindo a esses representantes todos ou quaisquer dos poderes indicados neste Artigo, pelo período de até um ano.
- II. Quaisquer duas assinaturas dos Administradores acima ou de seus representantes devidamente designados serão válidas para a emissão de cheques ou outros instrumentos financeiros em nome da BCS.
- III. As atividades da BCS serão mantidas por:
 - (a) contribuições de filiação a serem fixadas pelo Conselho de Administração;
 - (b) outras contribuições e doações;
 - (c) rendimentos derivados de investimentos e aluguéis; e
 - (d) rendimentos diversos de outras fontes.

Além das fontes de rendimentos acima mencionadas, poderão ser constituídos fundos especiais nas seguintes condições:

- (e) “Fundo dos Voluntários e Dependentes”, que será regido pelos termos de referência emitidos na data de sua fundação e dispostos de acordo com o Artigo 34;
- (f) “Fundo Especial de Beneficência”, mencionado no Artigo 35;
- (g) “Fundo NRH”, mencionado nos Artigos 36 e 37;
- (h) incorporação ou aquisição de outros fundos estabelecidos para fins filantrópicos ou para benefício geral da comunidade.

- IV. Os rendimentos oriundos das fontes “a”, “b”, “c” e “d” acima constituirão o “Fundo da Comunidade” à disposição do Conselho. Os rendimentos oriundos das fontes “e”, “f”, “g” e “h” serão aplicados unicamente para seus fins específicos, conforme designados, e também para o pagamento de despesas administrativas razoáveis a critério do Conselho.
- V. O Conselho terá poderes para abrir, manter e fechar contas bancárias, podendo emitir Regulamentos para regular suas operações. O Conselho poderá autorizar pessoas não integrantes do Conselho a operar contas bancárias limitadas em nome da BCS. O Conselho poderá estabelecer fundos para fins específicos.
- Art. 33. Os fins para os quais o “Fundo da Comunidade” poderá ser usado serão decididos pelo Conselho por uma maioria de no mínimo 3/4 em reuniões com a presença de pelo menos 8 membros eleitos do Conselho. O “Fundo da Comunidade” não poderá ser utilizado para outros fins que o pagamento de despesas secretariais e administrativas razoáveis da própria BCS, dos bens sob sua administração e outros previstos no presente Estatuto.

Parágrafo Único: Nenhum Administrador, Membro do Conselho ou dos Comitês Consultivos ou qualquer outro Associado da BCS poderá receber remuneração ou gratuidade, não podendo quaisquer lucros, bonificações ou benefícios ser distribuídos a Administradores, Membros do Conselho ou Associados da BCS de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Fundo de Voluntários e Dependentes

- Art. 34. O “Fundo de Voluntários e Dependentes” será administrado de acordo com “Termos de Referência” do seguinte modo:
- I. Um Voluntário é:
- (a) qualquer pessoa que tenha deixado o Brasil para se juntar às Forças Armadas de Sua Majestade Britânica, ao Serviço de Enfermagem ou à Marinha Mercante britânicos após 3 de setembro de 1939 e antes do Dia V.J., 14 de agosto de 1945;
 - (b) qualquer pessoa que se tenha alistado nas Forças Armadas, no Serviço de Enfermagem ou na Marinha Mercante britânicos enquanto fora do Brasil, seja em licença ou a negócios, e que de outro modo teria voltado ao Brasil durante o período mencionado no item I (a);
 - (c) Qualquer pessoa com pais no Brasil em 3 de setembro de 1939 e que, estando numa escola fora do Brasil, tenha subsequentemente ingressado nas Forças Armadas, no Serviço de Enfermagem ou na Marinha Mercante britânicos durante o período mencionado no item I (a).
- II. Um Dependente é a viúva ou o viúvo de um Voluntário.
- III. Os pedidos de assistência a voluntários e dependentes serão iniciados pela filial da *Royal British Legion* no Rio de Janeiro e apresentados para aprovação em uma reunião do Conselho da Associação, da qual participará com direito a voto um representante da filial da *Royal British Legion* no Rio de Janeiro. Os valores assim despendidos serão retirados do Fundo, e o saldo no final do ano será reduzido de acordo.
- IV. Qualquer empréstimo autorizado do Fundo de Voluntários e Dependentes para os Voluntários ou Dependentes será concedido sem juros, porém reembolsado com o ajuste da inflação. Para

calcular o reembolso, serão usados os índices oficiais da inflação dos preços ao consumidor. Qualquer excesso de receita acima da inflação será transferido para o Fundo de Voluntários e Dependentes.

- V. Quando o Conselho da BCS considerar, após rigorosa investigação, incluindo consulta à filial da *Royal British Legion* no Rio de Janeiro, que o Fundo deverá ser liquidado, havendo motivos razoáveis para supor que não há mais voluntários ou dependentes vivos para se beneficiarem do Fundo, o Ativo restante será entregue ao Fundo da Comunidade da British & Commonwealth Society of Rio de Janeiro, para ser usado em benefício das instituições de caridade britânicas e da Comunidade Britânica no Rio de Janeiro. Levando-se em consideração que o Fundo foi originalmente criado para benefício dos ex-combatentes de ambos os sexos, recomenda-se que o Conselho dê a devida consideração às necessidades da *Royal British Legion* ao desembolsar valores oriundos do Fundo de Voluntários e Dependentes.
- VI. Esses “Termos de Referência” foram alterados pelo Conselho da Associação em 27 de setembro de 2004, com pleno acordo do Comitê Consultivo da *Royal British Legion*. Eles foram originalmente aprovados pelo Comitê Consultivo do Fundo de Voluntários e Dependentes e pela British & Commonwealth Society em 12 de junho de 1972, sujeitos à seguinte cláusula que subsiste:

“O Conselho e os Curadores do Fundo de Beneficência da British & Commonwealth Society se obrigam a alterar os regulamentos do Fundo de Beneficência, a fim de que, na hipótese improvável do Fundo de Voluntários e Dependentes se exaurir completamente em virtude de retiradas nos termos do item III [acima], a assistência aos voluntários e dependentes definidos no presente Estatuto seja prestada através do Fundo de Beneficência da British & Commonwealth Society.”

Fundo Especial de Beneficência

- Art. 35. O Fundo Especial de Beneficência referido no Artigo 4, parágrafo VII, será usado para fins de beneficência e regido de acordo com os presentes estatutos. Será mantido conforme descrito no Artigo 32, item III, e sua administração será conduzida do seguinte modo:
- I. O fundo será usado para assistir ativa e diretamente no bem-estar dos associados da Comunidade Britânica no Rio de Janeiro que necessitem assistência.
- II. A cada ano, o Conselho aprovará um orçamento a ser observado durante o ano pelo Comitê Consultivo de Beneficência, sujeito a um máximo mensal a ser desembolsado a critério do Presidente do referido Comitê. Quaisquer desembolsos que excedam o referido orçamento dependerão de prévia aprovação por 3/4 dos membros eleitos do Conselho. Todos os valores despendidos devem ser informados ao Conselho.
- III. No caso de liquidação da Associação, o Fundo Especial de Beneficência será automaticamente entregue ao Representante Diplomático Sênior de Sua Majestade Britânica em exercício no Brasil, para o estabelecimento de um Fundo de Beneficência ou para ser mantido em suspenso se o objetivo da liquidação for incorporação em outra Associação que tenha objetivos semelhantes. Nesse caso, o Fundo será mantido intacto porém sempre sujeito aos regulamentos estatutários em vigor na data da incorporação.

- IV. Todas as decisões do Comitê Consultivo de Beneficência serão tomadas pelo voto da maioria dos integrantes do Comitê.

Fundo NRH

Art. 36. O Fundo NRH mencionado no Artigo 4, item VII, deverá ser usado exclusivamente para as finalidades descritas no item I abaixo. Será financiado por doações e renda de investimentos feitos com tais doações. O Fundo NRH será administrado conforme previsto nos itens II e III abaixo.

I. O objetivo do Fundo NRH é exclusivamente beneficente e filantrópico na provisão do seguinte:

(a) residência com apoio moral e material para necessitados de cidadania britânica residentes no Estado do Rio de Janeiro, sem distinção de credo;

(b) residência e apoio moral a pessoas com recursos suficientes que desejem compartilhar a companhia de pessoas com interesses similares e que possam custear sua própria manutenção.

II. No fim de cada ano, em seu papel de supervisionar as despesas, o Conselho Curador do Fundo NRH, conforme definido no Artigo 37, deverá aprovar um orçamento, relativo ao Fundo NRH para o uso definido no Artigo 36, item I, a ser observado durante o ano seguinte pelo Comitê Consultivo de Beneficência, incluindo um teto mensal a ser desembolsado a critério do Presidente de tal Comitê. Quaisquer desembolsos que excedam o orçamento ou o teto definido exigirá autorização prévia do Conselho Curador do Fundo NRH. Todos os montantes gastos devem ser informados trimestralmente ao Conselho Curador do Fundo NRH. O Comitê Consultivo de Beneficência considerará todas as solicitações pertinentes e recomendará a concessão de benefícios àqueles que atenderem os objetivos do Fundo NRH, segundo o item I acima, para aprovação do Conselho Curador do Fundo NRH. Caso haja recursos disponíveis, os casos de necessidade que não atenderem os objetivos poderão ser considerados, sujeitos à aprovação do Conselho Curador do Fundo NRH.

III. Na qualidade de supervisor dos investimentos financeiros do Fundo NRH, o Conselho Curador do Fundo NRH definirá uma política de investimentos escrita, com orientações específicas para a administração dos investimentos financeiros, ao Comitê Consultivo Financeiro da Associação que, presidido pelo Tesoureiro do Conselho de Administração da Associação, tem o poder de investir, realizar investimentos prévios e reinvestir as quantias do Fundo NRH como julgarem mais benéfico ao Fundo NRH, contanto que tais transações estejam de acordo com a política de investimentos determinada pelo Conselho Curador do Fundo NRH. O Conselho Curador do Fundo NRH receberá relatórios trimestrais sobre os investimentos e garantirá, até onde possível, que o valor dos Fundos originais doados à Casa de Repouso de Niterói sejam mantidos intactos em termos reais (ajustados conforme a inflação), exceto no caso de eventos de força maior, conforme definição da lei brasileira.

IV. O Conselho Curador do Fundo NRH poderá decidir investir em projetos cujo objetivo não seja puramente financeiro, de acordo com os objetivos do Fundo, conforme definição no Item I deste artigo. Tais investimentos não poderão exceder 25% da quantia disponível no Fundo e deverão ser supervisionados diretamente pelo Conselho Curador do Fundo NRH, que os relatará ao Conselho da BCS sempre que for solicitado, mas no mínimo uma vez ao ano. Um relatório sobre tais projetos também deverá ser incluído no relatório do Fundo NRH entregue

na Assembléia Geral Ordinária da BCS. Nenhum investimento poderá ser feito se apresentar riscos financeiros, jurídicos ou fiscais significativos à BCS, a qual, na qualidade de proprietária legal do Fundo, seria obrigada a pagar prejuízos que excedessem o montante investido pelo Fundo.

- V. Se a Associação for liquidada, o Fundo NRH será automaticamente entregue ao Representante Diplomático Sênior Sua Majestade Britânica no Brasil, para o estabelecimento de um Fundo de Beneficência com propósitos similares. Nesse caso, o Fundo deverá ser mantido intacto, mas sempre sujeito a regulamentações estatutárias em vigor no momento do término.

Art. 37. Constituem obrigações do Conselho Curador do Fundo NRH assegurar:

(a) que os recursos financeiros do Fundo NRH sejam usados para ampliar os seus objetivos, conforme descrição no Artigo 36, item I;

(b) que, dentro do possível, o valor monetário (poder aquisitivo) do capital inicial do Fundo NRH seja mantido, exceto no caso de eventos de força maior definidos pela lei brasileira, além de buscar a máxima renda confiável de investimentos. Isso significa que as despesas de qualquer ano não devem exceder a renda real do Fundo NRH, *i.e.*, a renda acima do valor necessário para aumentar o valor do Fundo no início do ano conforme a inflação verificada no período.

- I. A fim de cumprir com as suas obrigações adequada e eficazmente, o Conselho Curador do Fundo NRH aprovará um orçamento anual de despesas descrito no Artigo 36, item II, determinará uma política de investimentos para a administração dos investimentos financeiros descrita no Artigo 36, item III, e se reunirá regularmente, conforme definido nos itens VII, VIII e IX abaixo.
- II. A fim de esclarecer questões técnicas ou financeiras relevantes às suas obrigações, o Conselho Curador do Fundo NRH poderá consultar especialistas independentes, conforme julgar necessário. Quaisquer encargos resultantes de tal consulta serão pagos a partir da renda do Fundo NRH.
- III. O Conselho Curador do Fundo NRH será composto de seis integrantes da Associação que deverão ser cidadãos da Grã-Bretanha, a saber:
- Primeiro Curador do Fundo NRH: inicialmente nomeado pelo Presidente da BCS, selecionado dentre os administradores do Conselho de Administração da Casa de Repouso de Niterói, conforme recomendado pelo atual Conselho de Administração da Casa de Repouso de Niterói, na data de início do Fundo NRH;
 - Segundo Curador do Fundo NRH: inicialmente nomeado pelo Presidente da BCS, selecionado dentre os administradores do Conselho de Administração externo da Casa de Repouso de Niterói, conforme recomendado pelo atual Conselho de Administração da Casa de Repouso de Niterói, na data de início do Fundo NRH;
 - Terceiro Curador do Fundo NRH: inicialmente nomeado pelo Presidente da BCS, selecionado dentre os administradores do Conselho de Administração externo da Casa de Repouso de Niterói, conforme recomendado pelo atual Conselho de Administração da Casa de Repouso de Niterói, na data de início do Fundo NRH;

- Quarto Curador do Fundo NRH: um Associado da BCS, de acordo com os Estatutos desta, com experiência nos mercados financeiros brasileiros, residente no Estado do Rio de Janeiro, nomeado pelo Conselho da BCS e sujeito à aprovação majoritária dos 1º, 2º e 3º Curadores do Fundo NRH;
- Quinto Curador do Fundo NRH: um representante do Presidente da BCS, nomeado pelo Conselho da BCS, dentre os associados britânicos integrantes dos seguintes comitês: Comitê de Beneficência da BCS, comitê da *Royal British Legion*, o Conselho Paroquial da Associação da Igreja de Cristo, e sujeito à aprovação majoritária dos 1º, 2º e 3º Curadores do Fundo NRH;
- Sexto Curador do Fundo NRH: o Presidente da BCS, ou alguém nomeado pelo Presidente da BCS, sujeito à aprovação majoritária dos 1º, 2º e 3º Curadores do Fundo NRH.

- IV. Ninguém poderá deter mais de um cargo de Curador do Fundo NRH. Se a mesma pessoa for nomeada para mais de uma curadoria, deverá optar por um cargo para ocupar.
- V. Os Primeiro, Segundo e Terceiro Curadores do Fundo NRH nomearão seus respectivos suplentes ou solicitarão a renovação da sua Curadoria após um período máximo de 3 anos, sujeitos à aprovação da maioria dos integrantes remanescentes do Conselho Curador do Fundo NRH. O Quarto, Quinto e Sexto Curadores do Fundo NRH deverão ser nomeados anualmente, depois da Assembléia Geral Anual da BCS e nomeação de novo conselho, estando todos sujeitos à aprovação majoritária do 1º, 2º e 3º Curadores do Fundo NRH.
- VI. Se o Primeiro, Segundo ou Terceiro Curador do Fundo NRH vier a falecer ou deixar o cargo sem nomear sucessor, o/a seu/sua suplente será nomeado/a pelos dois curadores restantes dentre os primeiros três curadores, sujeito à aprovação da maioria dos integrantes remanescentes do Conselho Curador do Fundo NRH.
- VII. São responsabilidades do primeiro Curador do Fundo NRH:
- (a) convocar, preparar a pauta e presidir as reuniões do Conselho Curador do Fundo NRH;
 - (b) informar ao Comitê Consultivo Financeiro e o Comitê Consultivo de Beneficência sobre as decisões tomadas;
 - (c) apresentar na Assembléia Geral Ordinária da BCS um relatório sobre as atividades e desempenho do Fundo NRH durante o ano anterior. Esse relatório deverá informar se o valor do Fundo aumentou conforme a inflação do ano, de acordo com a variação do índice IGP-DI ou seu sucessor. Em caso negativo, uma explicação deverá ser apresentada em conjunto com o Tesoureiro Honorário;
 - (d) tomar qualquer atitude sancionada pelo Conselho Curador do Fundo NRH;
 - (e) designar um Curador do Fundo NRH como observador do Comitê Consultivo Financeiro e um Curador do Fundo NRH como observador do Comitê Consultivo de Beneficência.
- VIII. Os Curadores se reunirão no mínimo trimestralmente para aprovar o orçamento anual, monitorar as despesas, determinar a política de investimentos e monitorar os investimentos. Na ausência do Primeiro Curador do Fundo NRH, as reuniões serão presididas por um

Curador do Fundo NRH designado pelo Primeiro Curador do Fundo NRH para substituí-lo/a durante tal período. O *quorum* para as reuniões do Conselho Curador do Fundo NRH será de 4 Curadores do Fundo NRH.

- IX. Todas as decisões dos Curadores deverão ser tomadas por voto de maioria simples. Em caso de empate, o Primeiro ou Segundo Curador do Fundo NRH, nessa ordem, dará o voto de Minerva.
- X. Para a eficácia do Conselho de Curadores do Fundo NRH, quaisquer 4 Curadores do Fundo NRH poderão concordar em remover outro Curador do cargo por justa causa ou se ele/a não comparecer a 2 ou mais reuniões consecutivas do Conselho Curador e, nesses casos, nomearão um suplente, segundo os termos do item III acima.
- XI. Se os administradores da BCS julgarem que um ou mais Curadores do Fundo NRH não estão cumprindo a sua função satisfatoriamente, o Conselho tomará as seguintes providências:
- (a) solicitará que o Conselho Curador do Fundo NRH os afaste do cargo, conforme o item X.
- (b) se a solicitação não for atendida, o Conselho poderá recorrer ao comitê externo independente definido no item XIII.
- XII. Caso, segundo parecer do Conselho Curador do Fundo NRH, os gastos com beneficência ou as orientações para investimento não forem seguidos, conforme definido no Artigo 36, itens II e III, o Conselho Curador do Fundo NRH poderá solicitar que o Conselho de Administração da Associação tome as providências necessárias para corrigir os desvios. Se, segundo o seu parecer, as ações do Conselho de Administração da Associação forem insuficientes, o Conselho Curador do Fundo NRH poderá recorrer ao Comitê Externo Independente descrito no item XIII, cuja decisão será obrigatória a todas as partes.
- XIII. Se as discordâncias entre os Administradores ou o Conselho da BCS e o Conselho Curador do Fundo NRH não puderem ser resolvidas através de discussões internas, uma das partes poderá, como último recurso, recorrer a um Comitê Externo Independente composto do Chefe da Missão Consular da Grã-Bretanha em exercício no Rio de Janeiro, o Presidente da Filial do Rio de Janeiro da Câmara de Comércio Britânica no Brasil e o Presidente do Conselho da British School no Rio de Janeiro. A decisão do comitê será obrigatória a todas as partes.
- XIV. Quaisquer alterações nos Artigos 36 e 37 destes estatutos exigirão a aprovação do Conselho Curador do Fundo NRH.

Curadores das Propriedades

Art. 38.

- I. (a) A supervisão das propriedades mencionadas no Artigo 4 item VIII serão da competência exclusiva de um Conselho de Curadores de Bens Imóveis, composto de seis associados, a saber:
- Primeiro Curador: o Presidente em exercício do Conselho da BCS;

- Segundo Curador: o Chefe da Missão Consular da Grã-Bretanha em exercício no Rio de Janeiro ou o representante consular por ele nomeado;
- Terceiro Curador: o Presidente em exercício da Filial do Rio de Janeiro da Câmara de Comércio Britânica no Brasil;
- Quarto Curador: um Associado da BCS, residente no Estado do Rio de Janeiro, eleito anualmente pelo Primeiro, Segundo e Terceiro Curadores;
- Quinto Curador: um representante nomeado pelo corpo diretor da Associação da Igreja de Cristo;
- Sexto Curador: o Presidente em exercício do Colégio de Governadores da Associação Britânica de Educação no Rio de Janeiro.

(b) Se e quando a pessoa em um cargo de representação definido em "(a)" acima não for Associado da Associação, o órgão ou organização a ser representada nomeará por escrito um substituto que seja Associado da Associação.

(c) Caso um entre os Primeiro, Segundo, Terceiro, Quinto ou Sexto Curadores não puder assumir esse cargo, a entidade ou organização a ser representada nomeará por escrito um substituto que seja Associado daquela entidade ou organização e que seja Associado da BCS.

(d) Ninguém poderá exercer mais de um cargo de Curador; se uma pessoa for chamada a atuar como Curador em mais de uma qualidade, ele ou ela deverá declarar a qualidade na qual ele ou ela vai atuar, e o órgão ou organização que ficar sem representação nomeará, por escrito, um substituto que seja Associado da BCS.

(e) Em caso de dissolução dos órgãos ou organizações cujos administradores ou representantes sejam Curadores como previsto em "(a)" acima, os Curadores restantes elegerão anualmente um Associado da BCS para preencher a vaga, escolhendo, quando possível, uma pessoa cuja experiência ou conhecimento seja compatível com a representação vaga.

(f) É dever do Conselho de Curadores assegurar a observância dos desejos escritos do doador das propriedades, sob a guarda do Cônsul de Sua Majestade no Rio de Janeiro, de acordo com o Artigo 4 item VIII.

(g) Nenhum terreno ou prédio pertencente à Associação poderá ser alienado, vendido, hipotecado, arrendado ou onerado sem o consentimento unânime do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Curadores; ainda, se o terreno ou prédio em consideração incluir terreno ou prédio alugado à Associação da Igreja de Cristo, o consentimento do Quinto Curador é essencial; e se o terreno ou prédio em consideração incluir terreno ou prédio alugado à Associação Britânica de Educação do Rio de Janeiro, será essencial o consentimento do Sexto Curador.

(h) Se uma entidade ou organização representada por algum dos Curadores for considerada sem participação britânica significativa, os Curadores remanescentes poderão apresentar em uma Assembléia Geral uma recomendação de novas regras cobrindo a nomeação de Curadores dos Bens Imóveis.

Disposições Gerais

- Art. 39. Na hipótese de se torne necessária ou conveniente a dissolução da BCS, um Comitê Extraordinário, composto do Conselho da Associação juntamente com os Curadores de Bens Imóveis, emitirá uma opinião a ser submetida a uma assembléia extraordinária dos associados da BCS, na qual será tomada uma decisão sobre a dissolução da BCS e a destinação de seus ativos.
- Art. 40. O exercício financeiro da BCS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro. O mandato do Conselho será a partir da Assembléia Geral Ordinária daquele ano à Assembléia Geral Ordinária do ano seguinte.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

Robert Colraine Barclay
Presidente

Mary Crawshaw
Secretária